



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007713-56.2011.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante WILSON BASTIDAS TRIGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA IPML.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.385

APELAÇÃO Nº 0007713-56.2011.8.26.0320

APELAÇÃO – REVISIONAL DE APOSENTADORIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Alegação de cerceamento de defesa afastados – Perícia devidamente realizada, porém com resultado contrário ao interesse da parte - Laudo conclusivo e que abordou de forma adequada os pontos controvertidos que reclamavam análise técnica – Nexo de causalidade entre a doença incapacitante e o trabalho desenvolvido não demonstrado – Perícia contábil que demonstrou a correção dos cálculos do benefício da aposentadoria – Sentença mantida – Recurso desprovido. Honorários recursais fixados em 2% sobre o valor da causa.

1. Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez movida por **WILSON BASTIDAS TRIGO** em face da **IPML – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, na qual o autor, em apertada síntese, busca o reconhecimento da insalubridade anterior à sua aposentadoria, e o reconhecimento de que a doença que lhe acometeu e acarretou a incapacidade laboral é profissional, ensejando o pagamento de proventos integrais, e não proporcionais, bem como pugna pelo cômputo na apuração do benefício da remuneração do período em que laborou no cargo de comissão, na forma prevista no art. 61, §2º, alínea “a” do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Limeira, retroagindo o pagamento das diferenças das parcelas vencidas também à data da concessão da aposentadoria por invalidez.

Relata que ingressou no serviço público municipal em 04.11.96, através da portaria 170/96 para exercer a função de Assessor Administrativo – D – Ref. 20, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, na Divisão de Dívida Ativa. Até 2005, gozava de plena saúde, mas, naquele ano, foi designado para o Departamento Tributário, no Setor de Dívida Ativa (S.D.A), ficando habitual e permanentemente exposto a agentes nocivos presentes no local de trabalho como grande quantidade de poeira, fungos, mofos, ácaros, etc, fatores que causaram perda de potencial pulmonar e

doença cardíaca, ficando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades.

Entende que os proventos de sua aposentadoria por invalidez devem ser integrais, porquanto demonstrado o nexo de causalidade entre a doença incapacitante e o local de trabalho.

A fls. 472/473, foi proferida sentença de improcedência, mas essa foi reformada pelo acórdão de fls. 532/536, o qual anulou o processo a partir da produção de Laudo Técnico, para que fosse realizado laudo pericial por outro perito.

Os autos tornaram a origem para realização da aludida prova, tendo sido juntado laudo pericial contábil a fls. 754/761 e laudo médico a fls. 919/951.

A fls. 1079/1084, sobreveio nova sentença julgando improcedente o pedido, com a consequente condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Apela o vencido a fls. 1110/1128. Preliminarmente, aduz ter ocorrido cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado sem que sequer tenha sido realizada vistoria *in loco*, e sem ter sido determinada a manifestação do Perito quanto aos quesitos suplementares e a impugnação apresentada. Além disso, foi indeferida a prova testemunhal, imprescindível para comprovar como era o *layout* do local de trabalho do Apelante e as condições insalubres existentes no setor de arquivo. Igualmente, não foram analisados os exames médicos, e do laudo pericial contábil de fls. 754/759, não constou a especificação da apuração quanto à aplicação da redutibilidade na apuração do RMI.

Relata que o perito não analisou o ambiente de

trabalho, onde o requerente laborou a partir de 2005, o qual era insalubre, com exposição a poeiras, ácaros, etc.; que o perito ambiental às fls. 577/578 declarou prejudicada a perícia devido à transferência do Departamento Tributário para outro prédio; o histórico laboral do Requerente, que demandava um longo período trabalhado na prefeitura, sem episódios de problemas respiratórios, ou seja, de 04/11/1996 a 06/01/2005; o quadro clínico alterado, com processos inflamatórios respiratórios, logo após o remanejamento do Apelante para o setor Departamento Tributário em 06/01/2005; o histórico clínico de que os problemas pulmonares nunca foram empecilhos para as atividades desempenhadas pelo Apelante, exceto em condições insalubres como ocorrido no Departamento Tributário.

Entende que todos esses fatores demonstram que o problema de saúde apresentado, do qual resultou a sua aposentadoria por invalidez, se deve às condições insalubres a que ele foi exposto quando transferido para o Departamento Tributário.

Argumenta que o nexo causal entre doenças respiratórias e a exposição à poeira de origem ocupacional já está devidamente registrado na literatura médica e repisa a alegação de que as suas condições de trabalho, a partir de 2005, condenaram a sua saúde.

Pontua que o perito ambiental concluiu pela prejudicialidade da perícia, porquanto o local de trabalho do autor não mais existe, devido à mudança de prédio da Prefeitura. Não obstante, das fotos anexadas às fls. 579/580 é possível perceber o acúmulo de caixas, papéis e poeira, o que corrobora o nexo causal entre a doença do requerente e o local de trabalho insalubre.

Com tais argumentos, pede seja reconhecido o cerceamento de defesa, devendo ser declarada nula r. sentença proferida com a imediata remessa dos autos a Vara de Origem, para realização de perícia ambiental e produção de prova testemunhal, acerca das condições

local de trabalho do Apelante na época que laborava no setor de almoxarifado e que teve a crise da doença respiratória.

Quanto ao laudo de fls. 754/759, diz que ele não utilizou a remuneração de todo o período de labor de forma correta, vez que apuraram o valor médio, aplicaram o artigo 40, §3, da CF e ainda procederam a aplicação da proporcionalidade, contrariando a norma legal, da mesma forma consta no laudo de fls. 754/759, objeto de impugnação, onde não foi sequer elaborada uma planilha. Sendo certo que o cálculo da aposentadoria deve ser o valor integral apurado da média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições, devido ao fato de se tratar de doença específica e além disso, com nexos ocupacional.

Entende que deve ser elaborada perícia técnica contábil demonstrando através de planilhas a base de cálculo e as incidências que resultaram no valor apurado, bem como a aplicação dos percentuais de acordo com a norma legal.

No mérito, reitera as alegações de que o ambiente de trabalho em que laborou nos três anos anteriores à aposentadoria foi extremamente insalubre e prejudicial à sua saúde, ocasionando a aposentadoria por invalidez, bem como que o critério utilizado para apuração da RMI foi incorreto.

Diz que apesar de estar aposentado por invalidez decorrente de doença ocupacional, não recebe proventos integrais, mas sim, proporcionais, o que justifica a revisão do benefício, conforme art. 61, I, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Limeira/SP.

Outrossim, foi indevidamente excluída da apuração da renda mensal inicial do benefício, a remuneração do período em que o Apelante exerceu a função de cargo comissionado. Portanto, além de fazer jus aos proventos integrais, conforme previsão legal, o salário do Apelante decorrente da Aposentadoria por Invalidez deverá ser integralizado

na apuração para cálculo do valor da aposentadoria à remuneração do período em que laborou no cargo de comissão, conforme previsto no art. 61, §2º, alínea “a”, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Limeira/SP.

Com tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso, acolhendo-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa com a nulidade da r. sentença e a imediata remessa dos autos à Vara de Origem para designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e a realização de perícia ambiental, ou, no caso de julgamento do mérito, seja reformada a sentença para julgar procedente o pedido.

Recurso processado regularmente, com contrarrazões às fls. 1134/1144.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não merece provimento.

De início, afasto o alegado cerceamento de defesa.

As questões controvertidas nos autos são a natureza da doença incapacitante do autor, bem como a inclusão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, da remuneração do período em que o autor exerceu cargo comissionado.

Após o acórdão de fls. 532/536, os autos tornaram à origem para a realização das provas técnicas, as quais foram devidamente produzidas, porém as conclusões foram contrárias aos interesses da parte autora.

Como restará demonstrado no corpo do voto, a

prova mostrou-se suficiente para o deslinde do feito. Ademais, as perícias foram conclusivas, dirimindo expressamente a controvérsia instaurada, inexistindo razões para a realização de outras.

Vale salientar, que o sistema de apreciação de provas vigente no ordenamento pátrio e consagrado pelo art. 371 do Novo Código de Processo Civil é o do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado tem liberdade para analisar tudo o quanto lhe for apresentado nos autos, decidindo por sua suficiência ou não, devendo, ao final, julgar de acordo com o seu entendimento, desde que tal decisão seja devidamente fundamentada.

Assim, em que pesem os argumentos lançados, não se vislumbra qualquer irregularidade na sentença proferida.

3. No mérito, as alegações também não prosperam. Com efeito, como já mencionado, as perícias realizadas foram conclusivas quanto à natureza da doença incapacitante e ao cálculo do benefício.

O laudo de fls. 919/944 concluiu que:

“Considerando a história natural das patologias alegadas e documentadas, o histórico de pneumopatia desde a infância, o histórico familiar de pneumopatia (irmão) e tabagismo (pai), bem como a evolução durante as atividades laborais e os laudos pregressos, não se pode estabelecer nexo de causalidade com os diagnósticos elencados e as atividades no trabalho.”

E, ao ser questionado se a doença era preexistente (fls. 600), o perito respondeu afirmativamente.

Assim, em essência, a prova técnica, realizada

por profissional habilitado e equidistante das partes, afastou o nexo de causalidade entre a doença incapacitante e o trabalho desenvolvido pelo autor, com base em critérios científicos.

É certo que o autor impugnou o laudo, mas as alegações não infirmam a conclusão adotada, e nem apontam lacuna no trabalho realizado. Realmente, a prova concluiu pela falta de causalidade entre a doença e o local de trabalho do periciando, considerando o histórico dele e a evolução da doença.

Como bem salientado pelo juízo *a quo*: “(...) os peritos abordaram de forma adequada os pontos controvertidos que reclamavam análise técnica, fundamentando as posições adotadas, não se vislumbrando, pois, inconsistência ou fragilidade no trabalho apresentado, cumprindo consignar, por fim, que a questão relativa ao erro referido pela autora foi devidamente corrigido pelo perito.”

Já o laudo de fls. 754/761 concluiu que “(...) salvo melhor juízo, os rendimentos do autor quando do exercício em cargo de comissão, foram incorporados nos cálculos previdenciários, não havendo diferenças a serem apuradas”.

Dessarte, impositiva a confirmação da sentença de improcedência, ficando desprovido o recurso.

4. Diante do resultado do julgamento, fixo os honorários recursais em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
Honorários recursais fixados em 2% sobre o valor da causa.**

PONTE NETO
Relator